

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Toyota do Brasil Ltda.

Adv.: Nelson Mannrich (36199-SP-D)

Corrigendo: Dagoberto Nishina de Azevedo

### **Decisão**

CORREIÇÃO PARCIAL. DESPACHO PROFERIDO POR DESEMBARGADOR DO TRABALHO AO APRECIAR AGRAVO INTERNO. REEXAME INCABÍVEL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INDEFERIMENTO LIMINAR POR DUPLO FUNDAMENTO.

A revisão de decisão proferida por Desembargador do Trabalho, determinando o julgamento de Agravo Interno em mesa, escapa à competência da Corregedoria Regional. Por outro lado, a medida mostra-se insuficientemente instruída, por não ter sido apresentada cópia do ato atacado nem do documento comprobatório da tempestividade da medida. Indeferimento liminar da Correição Parcial autorizado, por incabível e pela deficiência em sua instrução.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Toyota do Brasil Ltda., com relação a ato praticado pelo Exmo. Desembargador do Trabalho Dagoberto Nishina Azevedo na condução do processo n° 0011387-45.2014.5.15.0077, originário da Vara do Trabalho de Indaiatuba, em que a Corrigente figura como Reclamada.

Relata, em síntese, que em face da sentença proferida pelo Juízo de origem, as partes interpuseram Recursos Ordinários, aos quais o Corrigendo negou seguimento.

Acrescenta que na sequência ajuizou Embargos de Declaração, os quais não foram acolhidos pelo Corrigente, que na mesma oportunidade impôs à Corrigenda o pagamento de multa por litigância de má-fé e indenização ao Reclamante.

Prossegue afirmando que em face de tal decisão, apresentou Agravo Interno, em face do que o Corrigendo manteve a decisão atacada e determinou o julgamento do recurso em mesa.

Sustenta que tal decisão tem caráter de erro procedimental, pois a seu ver o Corrigendo deveria ter remetido o Agravo para apreciação por Colegiado na Câmara respectiva deste Tribunal.

Argumenta que o ato atacado subverte a boa ordem processual, ofendendo os preceitos contidos no inciso II, artigo 678 da Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 278 do Regimento Interno deste Tribunal, e que a Correição Parcial é o único

remédio processual apropriado para tutela da situação exposta.

Requer, em caráter liminar, a suspensão do ato atacado e no mérito a procedência da medida, para que o Agravo Interno seja apreciado pelo Colegiado competente para tanto.

Junta procuração e documentos (fls. 08/98).

Relatados.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 37/38).

Conforme exame da peça inaugural, o ato atacado pela Corrigente consiste na decisão monocrática emitida pelo Corrigendo que, ao receber Agravo Interno, determinou seu julgamento em mesa.

Ocorre que o Corrigente não trouxe aos autos cópia do ato impugnado, e tampouco documento que indicasse a data em que foi cientificado quanto à mencionada decisão.

Nesse contexto, a medida padece de instrução deficiente, pois, nos termos do parágrafo único do art. 36 do Regimento Interno deste Regional, a Correição Parcial deve ser "obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade".

Ainda que assim não fosse, a hipótese dos autos não propicia o manejo da medida correicional, em face do disposto no inciso V, art. 29 do Regimento Interno deste Tribunal, que versa acerca da competência do Corregedor na cognição das Correições Parciais.

Na forma do supracitado inciso e pela análise conjunta com as disposições elencadas nos arts. 38, 39 e 40 da norma regimental, verifica-se que o escopo da medida correicional envolve exclusivamente atos praticados pelos Magistrados de primeiro grau. Assim sendo, a análise de decisão prolatada pela Vice-Presidente Judicial, em segundo grau de jurisdição, escapa aos limites da competência legal e regimental deste Órgão, o que autoriza seu indeferimento imediato, conforme art. 37 do mesmo normativo.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a Correição Parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por ser incabível e por instrução deficiente.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão ao Exmo. Desembargador do Trabalho, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 04 de fevereiro de 2016.

Gerson Lacerda Pistori  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042405.0915.043715